



PROTOCOLADO

19 SET 2014

Sandra Nascimento

Auxiliar Legislativo IV

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Educação
<input type="checkbox"/>	Trabalho e Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
23/09/14	
Presidenta	

MENSAGEM Nº 032/2014

Itapevi, 18 de setembro de 2014.

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 051/2014**
Autógrafo Nº 047/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Nº 051/2014, que originou o Autógrafo Nº 047/2014, recaindo o veto apenas sobre o artigo 4º do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria dos Ilustríssimos Vereadores, **Sr. Alexandre dos Santos Rodrigues** e **Sra. Camila Godói da Silva**, o qual proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante o uso de fones de ouvido.

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."

Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, resta claramente evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa "in casu".

Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de instituir a proibição nos transportes coletivos de que trata, determina:

"Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, na data de sua publicação."

Da análise detalhada do versado Autógrafo, vemos que a Lei pretendida trata-se de norma específica e auto-executável ou auto-aplicável, ou seja, normas que regulam a organização, a competência, a consagração de direitos e que, desde logo, atinjam seus efeitos. Ou, como bem sintetiza o saudoso Hely Lopes Meirelles, são "leis normativas que independem de regulamento" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 31ª ed).

No presente caso, não há o que se regulamentar por meio de Decreto na presente Lei, uma vez que o texto em comento é conclusivo, não havendo brechas que possam ser preenchidas por meio de Decreto, que é ato normativo derivado.

Sobre o tema, leciona a doutrina especializada:

"Decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a Lei e facilitar sua execução, aclarando seu mandamento e orientando sua aplicação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 31ª ed).

Assim, temos que não há nada a ser regulamentado no texto do Autógrafo em tela, uma vez que a Lei pretendida não necessita de explicação que facilite ou oriente sua aplicação.

Caso fosse elaborado um Decreto regulamentar sobre o tema, este somente poderia reproduzir os termos já tratados no Autógrafo em estudo, o que, além não surtir efeito prático algum à Administração Pública, é combatido de forma veemente pela doutrina, conforme vemos:

"A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra." (Carlos Medeiros Silva, in RDA 33/453)

Não há, na legislação em comento, o que ser aclarado ou regulamentado por meio de Decreto pelo Poder Executivo, o que a torna, repise-se, uma norma auto-executável, ou auto-aplicável.

Isto porque um Decreto regulamentar não poderia inovar a matéria tratada na Lei. Assim, não poderia o Poder Executivo, em sede de Decreto regulamentar, dispor sobre a forma fiscalização ou mesmo criação de sanção em caso de desobediência à Lei criada, uma vez que tais matérias não foram tratadas na legislação original.

Aliás, este é o entendimento de nossos Tribunais, conforme se infere da transcrição de parte do brilhante voto do Exmo. Desembargador Pulo Roberto Ferreira Sampaio:

"Quanto ao mérito, nenhum reparo merece a bem lançada sentença. A questão é singela e nem comporta maiores digressões hermenêuticas, bastando realçar que a multa imposta ao

impetrante é indevida, pois o Decreto que regulamentou a Lei não poderia estabelecer penalidade não prevista neste segundo diploma legal.

Tem-se, pois, que o Decreto em referência extrapolou seus limites.

Como bem observado pela douta Procuradoria Geral da Justiça, "é inadmissível a regulamentação de multa não prevista pela própria Lei, uma vez que é vedado ao Decreto criar novo direito ou sanção, sendo este mero ato normativo derivado" (fls. 167).

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela Municipalidade de Campinas/SP, mantendo intacta a bem lançada sentença." (TJSP, Apel. 0207426-07.2008.8.26.0000, grifos nossos)

Desta feita, uma vez que o artigo 4º da norma em comento traz a obrigatoriedade do Poder Executivo de regulamentar a Lei a ser criada, bem como que não há matéria apta a ser regulada através de Decreto, deve tal artigo ser vetado.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°051/2014, de autoria dos Ilustríssimos Vereadores, **Sr. Alexandre dos Santos Rodrigues** e **Sra. Camila Godói da Silva**, que originou o Autógrafo N°047/2014, fica VETADO PARCIALMENTE, ou seja, apenas o artigos 4º do referido projeto de lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI